Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8801/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/17713/2014
PROTOCOLO	:	1558472
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA/MS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	HELENA DE SOUZA
CARGO DA ORDENADORA	:	SECRETÁRIA MUNICIPAL
ASSUNTO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 124/2014
EMPRESA CONTRATADA	:	CRISTIANO CARLOS GUERIERO - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 46/2014
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E PANIFICADOS PARA A MERENDA ESCOLAR.
VALOR INICIAL	:	R$ 52.053,90
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS LEGAIS E REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 124/2014 (3ª fase), celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, e a empresa Cristiano Carlos Gueriero - ME, constando como ordenadora de despesas a Sra. Helena de Souza, secretária municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de gêneros alimentícios e panificados para a merenda escolar, no valor global de R$ 52.053,90 (cinquenta e dois mil, cinquenta e três reais e noventa centavos).

Foi emitida a Deliberação AC02 – G.ODJ n. 195/2016, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 46/2014 (processo TC/MS n. 14510/2014).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 4890/2017, entendendo pela legalidade e regularidade da formalização e da execução financeira do contrato em tela.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC n. 12070/2017, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 52.053,90;

- Valor Total Empenhado: R$ 37.881,94;

- Notas Fiscais: R$ 37.881,94;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 37.881,94.

Os documentos obrigatórios foram encaminhados tempestivamente para esta colenda Corte de Contas, atendendo o prazo de 15 (quinze) dias úteis de que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 124/2014 (2ª fase), celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, e a empresa Cristiano Carlos Gueriero - ME, constando como ordenadora de despesas a Sra. Helena de Souza, secretária municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 124/2014 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 9 de agosto de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs